

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 2012**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

**Autor:** Deputado ESPERIDIÃO AMIN

**Relator:** Deputado JOÃO PAULO LIMA

### **I- RELATÓRIO**

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ESPERIDIÃO AMIN, acrescenta dispositivos à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de modo a tornar obrigatória a transferência financeira da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto nos casos em que haja insuficiência de receita.

O projeto foi inicialmente apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela sua aprovação.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do douto Plenário (art. 24, II, “a”, do RICD).

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 176, de 2012, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O projeto em análise obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. É, portanto, constitucional.

No que tange à juridicidade, o projeto examinado está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada impedindo a sua aprovação quanto a este critério.

No que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao referido projeto, estando o mesmo de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Face ao acima exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 176, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOÃO PAULO LIMA  
Relator